



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078026-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes VALDIRENE SIMONE GOMES MUCHIUTTE, MARCOS VINICIUS GOMES MUCHIUTTE, L&A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, GM UNIFORMES LTDA, MEU LOTE FÁCIL LTDA, MEU LOTE FÁCIL VILA DIVA SPE LTDA e JARDIM URUGUAI URBANISMO SPE LTDA, é agravado ARCH ARQUITETURA CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2078026-07.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Agravantes: MARCOS VINICIUS GOMES MUCHIUTTE E OUTROS
Agravada: ARCH ARQUITETURA CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, direcionando a execução ao patrimônio de pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao réu, em ação de indenização por inadimplemento de contrato de permuta de bem imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme art. 50 do Código Civil, em razão de alegada confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é cabível quando há indícios de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

4. No caso, restou demonstrada a confusão patrimonial e a formação de grupo econômico familiar, com indícios de ocultação de bens do devedor, justificando a medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é autorizada quando há indícios de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, visando impedir a ocultação de bens do devedor.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2341031-87.2023.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 01/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2071713-30.2025.8.26.0000, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2025.

VOTO Nº 42.413

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 102/106, que em autos de ação de indenização por inadimplemento de contrato de permuta de bem imóvel, ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa do réu MILTON SOARES MUCHIUTTE, determinando que a execução seja direcionada ao patrimônio de Marcos Vinícius Gomes Muchiutte, Valdirene Simone Gomes Muchiutte, Jardim Uruguai Urbanismo Spe Ltda, Meu Lote Fácil Vila Diva Spe Ltda., Meu Lote Fácil Ltda, Gm Uniformes Ltda. e L&a Comércio de Areia e Pedra Ltda (La Adm. de Serviços), por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que o fato de não terem sido encontrados bens ao decorrer do processo não é motivo suficiente para a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, uma vez que a autonomia patrimonial da empresa deve ser desconsiderada apenas quando essa é utilizada de forma abusiva ou para fins fraudulentos, o que não restou demonstrado. Afirma ainda que no caso em tela, não restou efetivamente comprovado quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC a ensejar a desconsideração da personalidade.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Inequívoco que a pessoa física possui personalidade e patrimônio distintos da pessoa jurídica, sendo que, excepcionalmente, responderá com recursos próprios pelas dívidas contraídas pelos sócios. A rigor, para desconconsideração inversa da personalidade jurídica necessária a comprovação dos requisitos do artigo 50, do Código Civil, a seguir destacado:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Do conjunto fático-probatório coligado aos autos, nota-se claramente a existência de confusão patrimonial, haja vista que as empresas são usadas para blindagem patrimonial do executado e dos membros da família.

Com a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador.

Note-se que o reconhecimento do Grupo Econômico decorreu do fato de que todas as empresas fazem parte de um Grupo Familiar, onde pai, filho e esposa se revezam no comando delas, e foram constituídas com o fim de blindar seu patrimônio, e, assim, impedir que os credores satisfaçam seus créditos, como bem observado na r. decisão recorrida:

“O executado é sócio administrador das empresas OKINAWA UNIFORMES E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ n.º 11.115.514/0001-09 e OKINAWAINCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 07.784.662/0001-49, atualmente inativas. A empresa L.A. ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA. tem como sócio administrador Marcos Vinícius Gomes Muchiutte, filho do executado. Empresa tem como objeto social “CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES”, mesmo objeto social da empresa OKINAWA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., na qual o executado é sócio administrador. Ademais, Valdirene Simone Gomes Muchiutte, esposa do executado foi retirada da sociedade OKINAWA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. A empresa OKINAWA UNIFORMES E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA., do executado, tem como objeto social “COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA DE BANHO, COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM, COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES”, na qual também houve admissão e retirada da sua esposa, Valdirene, e do filho Marcos. Além disso, a empresa explora a mesma atividade da empresa GM UNIFORMES LTDA., de Valdirene, esposa do executado. Além disso, Marcos, filho do executado, figura como sócio administrador das empresas MEU LOTE FÁCIL LTDA., MEU LOTE FÁCIL VILA DIVA SPE LTDA., e JARDIMURUGUAI URBANISMO SPE LTDA., todas com objetos sociais consistentes na exploração de compra e venda de imóveis, serviços administrativos e de corretagem, relacionados à construção civil.”

A estreita relação dos membros do quadro societário e das atividades empresariais são fatores que também conferem supedâneo a desconconsideração da personalidade jurídica com lastro no mencionado art. 50 do CC.

Ademais, na hipótese, restou demonstrado indícios de possível abuso da personalidade jurídica, com o esvaziamento patrimonial e/ou

ocultação de bens do devedor originário, diante das infrutíferas tentativas de constrição nos autos da execução, que tramita desde 2022, sendo comprovado que o executado e seus familiares figuram como sócios de diversas empresas, conforme certidões da JUCESP.

Ainda, há evidências suficientes da formação de conglomerado familiar e de grupo econômico entre as empresas e o executado e seu filho e esposa pessoas físicas, cujas personalidades foram desconsideradas, visto que possuem atividades comerciais extremamente similares.

Na hipótese em exame, o agravado conseguiu demonstrar indícios de que o recorrido seria sócio e de que teria transferido seu patrimônio para a sociedade de modo a ocultar seus bens do alcance de seus credores, o que possibilita o recebimento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E.
Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo empresa que atua em conjunto (mesmo grupo econômico) e dos sócios familiares. MÉRITO – Abuso da personalidade jurídica comprovado – Formação de grupo econômico entre as empresas [Okinawa Uniformes e Materiais de Segurança e MM2 Visual Painéis Publicitários e Uniformes] plenamente demonstrado, bem como o desvio de finalidade com o propósito de lesar credores – Inteligência dos arts. 50 do CC e 133 do CPC – Decisão mantida. – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2341031-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica dos executados pessoas físicas, incluindo no polo passivo da execução as empresas discriminadas pelo exequente – Reconhecimento de formação de grupo econômico familiar entre as empresas requeridas e os executados – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Devido esgotamento dos meios de satisfação em face dos devedores principais – Suficiente comprovação de formação de conglomerado familiar e de grupo econômico entre as empresas envolvidas com objetivo de lesar credores – Identidade entre sujeitos e ramos de atividade – Preenchidos os requisitos do art. 50, do CC - Presente o abuso de personalidade jurídica, notadamente caracterizado pela confusão patrimonial evidenciada com o contrato de locação que ensejou o crédito do instrumento particular de confissão de dívida executado, o qual, apesar de ter sido firmado em nome das pessoas físicas, devedores principais, era utilizado em benefício das pessoas jurídicas, sendo o endereço comercial de um dos restaurantes – Pedidos subsidiários de produção de prova pericial e individualização de condutas – Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância - Precedente desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071713-30.2025.8.26.0000;

Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração inversa da Personalidade Jurídica. Indeferimento. Pedido de reconhecimento de grupo econômico. Empresas instaladas no mesmo endereço, atuando no mesmo ramo empresarial, com quadro social composto por entes familiares. Preenchimento dos pressupostos legais específicos para o deferimento da desconsideração. Confusão patrimonial evidenciada. Art. 50, §2º, II, do CC. Alteração legislativa trazida pela MP nº 881/2019, convertida na Lei 13874/19. Decisão reformada. Penhora de direitos sobre imóvel objeto de gravame fiduciário. Possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel. Pedido de vinculação de maquineta à conta garantia do empréstimo firmado. Pedido decorrente de cláusula contratual. Possibilidade. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2061268-21.2023.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023 g.n.).

Nesse contexto, a existência de significativos indícios de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, somados à similitude da atividade comercial entre os envolvidos e à ausência de bens penhoráveis no processo principal, autorizam a desconsideração inversa da personalidade jurídica e o consequente desprovisionamento do presente recurso.

Neste diapasão conclui-se que a r. decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator